



PROCESSO Nº : 8.831-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2019  
GESTOR : TEREZINHA GUEDES CARRARA  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 6.095/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. ASPECTOS GERAIS: IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PEÇAS DE PLANEJAMENTO ( LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA) ELABORADAS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NÃO INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS. PREVIDÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão da **Sra. Terezinha Guedes Carrara**.

2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do





Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria (Documento digital nº 185643/2020)**, por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

**TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 conforme determina o art. 48, § 1º, I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art.





42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos especiais por meio dos Decretos nºs 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 356.127,78 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação da **Sra. Terezinha Guedes Carrara** para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tendo apresentado sua defesa com o documento digital 198379/2020.

8. Após a análise dos argumentos do defendente, a Equipe Técnica, em relatório técnico de defesa (documento digital 250035/2019), manteve as





irregularidades 2, 4, e 5, saneando, assim, as irregularidades 1 e 3.

9. Na sequência, fora **expedida notificação** (documento digital 252315/2020), a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, tendo o gestor juntado referida manifestação com o documento digital 260013/2019.

10. Além disso, o processo nº 11.712-9/2019 em apenso contém a análise da **Previdência Municipal de Nova Santa Helena**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, no qual foram **não foram detectadas irregularidades**.

11. Em seguida o gestor fora notificado do relatório técnico emitido (documento digital 207526/2020), não tendo apresentado qualquer manifestação.

12. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.





17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.





20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Nova Santa Helena** relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, especialmente porque as irregularidades identificadas são de natureza moderada e não causaram desequilíbrio nas contas do Município. Ademais, ressalta-se que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1 Contas Anuais de Governo – Aspectos Gerais (Processo nº 8.831-5/2019).

### 2.1.1 Das irregularidades analisadas

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Projeto de





Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 conforme determina o art. 48, § 1º, I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

24. O **relatório técnico inaugural** (documento digital nº 185643/2020) apontou que a Prefeitura de Nova Santa Helena não comprovou a realização de audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF.

25. A equipe técnica sustenta que, em consultas no Sistema Aplic e no site da prefeitura, realizadas durante a elaboração do relatório, não foi constatada documentação eficaz para comprovar as Atas de audiências públicas ou edital de chamamento para as audiências públicas de elaboração e discussão da LOA.

26. Em **defesa**, o gestor sustenta que a audiência foi realizada na forma da lei, juntando em sua defesa alguns documentos que poderiam comprovar suas alegações.

27. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores aponta que: "Conforme disposto nas páginas 47 a 80 da defesa apresentada (Doc. 198379/2020), constata-se a realização e comprovação da audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2019. Desse modo, a presente irregularidade foi sanada. "

28. Em razão do envio de documentos, a equipe técnica **sanou o apontamento DB08**.

29. Nada foi dito sobre a presente irregularidade, em sede de **alegações finais**.

30. **Assiste razão ao defendente e conseqüentemente ao saneamento da equipe técnica**.

31. Quando da apresentação de sua defesa, o gestor trouxe aos autos diversos documentos que comprovam a realização da respectiva audiência, dentre eles a publicação do convite em rede social da prefeitura<sup>1</sup> além de slides utilizados durante a Audiência (Anexo 16 da defesa) e a respectiva lista de presença da

1 ] Disponível em: <https://www.facebook.com/prefeituranovasantahelena/posts/1067345996772048>





audiência com nomes e telefone para averiguação e constatação da realização (Anexo 15 da defesa)

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que o apontamento deve ser **afastado**.

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos especiais por meio dos Decretos nºs 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. O **relatório técnico preliminar** indica que houve a abertura de créditos adicionais especiais, por meio dos Decretos nº 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica anterior à emissão dos decretos.

34. Afirma a equipe de auditoria que os Decretos nº 04/19 e 13/19 mencionaram a lei autorizativa nº 868/2018, mas que referida Lei trata-se da Lei Orçamentária Anual, sendo que o crédito adicional de natureza especial só poderia ser aberto para a realização de "algo novo", um programa, projeto ou atividade não previsto na lei orçamentária anual, discriminado o seus elementos de despesa, matéria e outros, portanto deverá ser autorizado mediante lei específica.

35. A **defesa** sustenta que o artigo 4º da Lei 868/2018 autorizou expressamente a abertura dos créditos de natureza especial, razão pela qual a irregularidade seria insubsistente.

36. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria mais uma vez ressalta que o problema está no fato de que a Lei 868/2018 se trata da Lei Orçamentária Anual, e que por isso não comporta a autorização para a abertura de créditos adicionais de natureza especial, que deveriam ter sido fundamentados em Lei específica, visto que este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa sem previsão de dotação orçamentária.

37. Por essas razões, manteve a irregularidade.





38. Em sede de **alegações finais** foram repisados os argumentos anteriores, acrescentando que, atendendo às sugestões da equipe de auditoria, fora criada a Lei 893/2019, autorizando o município a abrir créditos adicionais de natureza especial.

39. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe de auditoria.**

40. Inicialmente há de ser reconhecido que, conforme informado pela equipe técnica, a Lei 868/2018 se trata da Lei Orçamentária Anual (fls. 41 a 46 do documento digital 198379/2020), o que faz com que a existência ou não da irregularidade seja reconhecer se referida Lei poderia ou não trazer disposição autorizativa para a abertura de crédito adicional de natureza especial.

41. Dito isso, a resposta primeira para a existência ou não da presente irregularidade está na própria Constituição Federal, no §8º de seu art. 165, quando versa:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)

§ 8º **A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**” (grifo nosso)

42. Como visto, a única autorização para abertura de crédito adicional que pode estar prevista em Lei Orçamentária Anual é a de natureza suplementar.

43. Como é cediço, os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei específica.

44. Sua abertura também depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique. São autorizados por lei especial (não podem ser autorizados na LOA), porém, são abertos por decreto do Poder Executivo.

45. Uma vez que devem ter autorização legislativa específica, deve





prevalecer a regra geral de estrita legalidade orçamentária, pela qual a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito destinado a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

46. Em virtude da distinta característica do processo legislativo orçamentário, entende-se que cada projeto de lei e o respectiva lei de créditos adicionais deverão restringir-se a uma única espécie de crédito. Assim, uma mesma lei não pode versar de forma concomitante sobre créditos suplementares e especiais.

47. Dito de outra forma, para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o procedimento adequado é que o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.

48. Por esse mesmo motivo, a justificativa do defendente, de que fora editada a Lei 893/2019, para dar suporte autorizativo aos Decretos nº 04/19 e 13/19 não servem para afastar a irregularidade, já que referidos decretos não deixam de ter sido expedidos sem **autorização legislativa válida e prévia**.

49. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** com **recomendação** à Câmara Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que abra créditos especiais somente com a devida autorização legislativa **específica e prévia**, sob pena de infringir o art. 165, §8º, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de incorrer em crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 356.127,78 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





50. No **relatório técnico preliminar**, a equipe apontou que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 356.127,78 (trezentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) à conta de verbas que estariam disponíveis como superavit financeiro (fonte 47), sendo que não havia recursos disponíveis para abertura de crédito adicional na referida fonte.

51. A **defesa** afirmou que os créditos adicionais foram abertos como superavit financeiro de exercício anterior com verbas disponíveis na fonte 14, sendo que referido valor fora transferido/indicado como fonte 47, por indicação da própria Corte de Contas, em reunião na qual, inclusive, forneceu material elucidativo da questão às municipalidades.

52. Em seu **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica se manifestou acatando os argumentos de defesa, reconhecendo a mudança de procedimento que foi capitaneada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ressaltando que a fonte 47 realmente possuía dotação no valor de R\$ 372.338,36 (trezentos e setenta e dois mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) referente ao superavit financeiro do exercício anterior da fonte 14, o que fora suficiente para cobrir o crédito adicional aberto.

53. Por essa razão, a equipe saneou o apontamento.

54. Não houve manifestação sobre esse apontamento, em sede de alegações finais.

55. **O Ministério Público de Contas manifesta concordância com os argumentos da defesa e acatados pela equipe técnica.**

56. A defesa trouxe diversos trechos das orientações fornecidas pelo Tribunal, donde se constata que a fonte 14 realmente fora extinta para o exercício de 2019:





Recursos da Saúde		
02	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	Controla os recursos provenientes dos impostos municipais e das transferências de impostos do Estado e União aos Municípios destinados à saúde. Este código não representa necessariamente uma fonte, mas uma vinculação da despesa para cumprimento dos percentuais de aplicação em saúde.
45	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controla os recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	Controla os recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Saúde recebidos pelos Fundos de Saúde dos Municípios, referente ao Sistema Único de Saúde - SUS, (Risco de Atenção Básica - Fixo e Variável, Transferência de Alta e Média Complexidade, PSF, PACS e outros programas financiados por repasse regulares e automáticos). Substituído pelo código 46 a partir de 2019

57. Trouxe ainda demonstração de que o próprio Tribunal indicou que as verbas dessas fontes deveriam ser indicadas nas fontes 46 ou 47:

**Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)**

Impactos da substituição do código de fonte/destinação 14 pelos códigos 46 e 47

- A fonte 14 não poderá ser mais utilizada a partir do orçamento de 2019
- Mas ainda poderá conter saldo de ativo financeiro para pagamento de passivo financeiro referente a restos a pagar de 2018 e anteriores
- Caso tenha restos a pagar, a situação ideal será deixar somente ativo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar
- Portanto, caso termine o exercício de 2018 superavitária, o valor do superávit deverá ser transferido para a(s) fonte(s) 46 e/ou 47 em dezembro/2018 ou em janeiro/2019
- Qualquer cancelamento de restos a pagar, o saldo positivo da fonte 14 deverá ser alocado na(s) fonte(s) 46 e/ou 47





58. Por fim, a própria equipe técnica reconheceu a existência de saldo suficiente oriundo da fonte 14, para cobertura da abertura dos créditos adicionais, aduzindo:

“A equipe técnica ratifica a informação da defesa quanto a atualização das fontes/destinação de recurso, deixando de utilizar a fonte 14 no exercício de 2019 e permitindo que saldo fosse transferido para a fonte 46 e/ou 47.

Sendo assim, conforme sistema Aplic o valor de R\$ 372.338,36 referente ao superávit financeiro do exercício anterior da fonte 14 foi o suficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais de R\$ 356.127,78 na fonte 47, (...)”

59. Pelas razões acima alinhavadas, em concordância com a equipe técnica, **sugere-se o saneamento da irregularidade.**

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

60. A **equipe técnica** aponta que a Lei Orçamentária Anual – LOA foi elaborada em descompasso com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

61. Explica que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO, sendo que a diferença ocorre por conta de que o valor de receita estimada na LDO é diferente do que foi orçado na LOA.

62. Ressalta que, ainda que seja justificável que o valor de receita seja diferente, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essa diferença deve ser ajustada de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

63. Em sua **defesa** o gestor basicamente reconhece a existência da irregularidade, justificando-a em razão de erro de digitação, escolha da alocação das





programações, e problemas internos com o processo de conferência do município.

64. Informou que, usando de seu direito de autotutela, fez as correções devidas com republicação para que se fizessem constar compatíveis as Metas da LDO e LOA.

65. Em seu **relatório técnico de defesa** a equipe técnica informou que a republicação dos anexos das metas fiscais da LDO/2019 foi realizada no Jornal Oficial Eletrônico do Municípios do Estado de Mato Grosso em 27/08/2020, portanto extemporâneo e após a ciência da irregularidade apontada no relatório preliminar que ocorreu em 07/08/2020.

66. Fez questão de ressaltar ainda a importância da compatibilidade fiscal entre LDO e LOA, para encerrar dizendo que:

“Importar constar nesta análise a informação de que a reapresentação de novo Anexo de Metas Fiscais ao TCE para análise em sede de defesa (comparativamente ao Anexo de Metas Fiscais proposto inicialmente na LDO) para esta irregularidade, com o intuito de que os valores apresentados na LOA sejam compatíveis com as metas fiscais estabelecidas na LDO, além de não ter nenhum valor legal por ausência de tramitação legislativa quanto a alteração das leis orçamentárias evidenciam total desconexão do gestor com o tema Planejamento Orçamentário.”

67. As **alegações finais**, mais uma vez, repetem os argumentos da defesa, ressaltando a republicação de anexos:





### **ALEGAÇÕES FINAIS:**

Já havia sido verificada esta incompatibilidade, onde foi identificado problemas com relação a geração dos anexos onde dispõe das Metas Fiscais e realizada a republicação dos mesmos.

**Tendo em vista a republicação dos respectivos anexos, REITERAMOS que este apontamento seja SANADO.**

A republicação se encontra em

<https://www.novasantahelena.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> (rolar a página até "Nº: AMF - Dem. 1 - Metas Anuais"):

68. O **Ministério Público de Contas**, mais uma vez, coaduna com a equipe de auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade.**
69. Inicialmente verifica-se que a defesa sequer controverteu a existência da irregularidade.
70. Ocorre que a irregularidade aqui capitulada está indiscutivelmente ligada à irresponsabilidade e **falta de planejamento** com relação às metas fiscais de governo.
71. A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA) tendo em vista que a integração desses instrumentos garantem que as ações planejadas para o médio prazo se efetivem e orientem o gestor ao longo do exercício. Por isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre essas três peças, na medida em que a execução das ações governamentais passa a estar condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento.





72. O que deve ser reconhecido, para fins de imputação de responsabilidade, no presente caso, é que as **metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município**, deveriam guardar um nível salutar de compatibilidade com a **Lei Orçamentária Anual**.

73. Observe-se, também, que atitudes tomadas após o reconhecimento da irregularidade, apesar de louváveis e de serem tomadas em consideração para fins de julgamento das contas como favoráveis ou não, não servem, por si só, para afastar o apontamento.

74. Assim, o argumento do defendente de que, o município republicou anexos, não é suficiente para afastar uma irregularidade cujo objeto é basicamente a manutenção salutar de um sistema adequado de controle.

75. A constatação acima é pois suficientemente apta ao reconhecimento da irregularidade FB13, razão pela qual **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**.

76. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **estabeleça** ao Poder Executivo que adote políticas para aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, principalmente na gestão e acompanhamento da compatibilidade entre Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

77. O **relatório preliminar de auditoria** aponta, por último, a irregularidade FB 99 referente a não inclusão, no anexo de metas fiscais que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, da memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracterizaria inobservância ao artigo





4º, § 2º, II da LRF .

78. Mais uma vez em sua defesa **defesa**, o gestor não contradiz os fatos que levaram à irregularidade, propriamente, resumindo-se a aduzir que a memória e metodologia de cálculo exigidas pela Lei de responsabilidade fiscal encontram-se no Portal da Prefeitura.

79. Em análise técnica de defesa, a **equipe de auditoria** ressaltou que referidas exigências, na verdade, deveriam constar no próprio projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que o documento existente no Portal da Prefeitura não supre as exigências, já que:

"(...) não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública (...)

80. As **alegações finais** repetem os fundamentos da defesa.

81. O **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da unidade de instrução.

82. Como bem ressaltado pela equipe técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal faz exigências de explicações metodológicas, quando da elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal. Veja-se o conteúdo dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da referida lei:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1 Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2 O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;





II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;" (grifo nosso)

83. Uma análise dos documentos constantes em <https://www.novasantahelena.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> mostra que não existe qualquer análise metodológica ou justificativa mínima para os valores apresentados.

84. A título de exemplo, em diversas tabelas, é mantida a variação nominal (em percentual) do ano de 2020, para 2021.

85. Isso acontece na variação das receitas tributárias, receitas de contribuições, receita patrimonial, receitas de serviços e ainda nas transferências correntes, onde fora basicamente repetido um percentual médio de 7% de variação positiva.

86. Já a glosa de "Outras receitas correntes" pula de uma variação negativa de -5,21% para uma positiva de 7%, sem qualquer explicação plausível que possa indicar qual a metodologia utilizada para esses cálculos.

87. Ora, a exigência de metodologias e análises revelam justamente a importância que quis dar a Lei ao planejamento fiscal e a transparência no controle, para que não se façam constar das Leis Orçamentárias, valores aleatórios, o que parece ter sido justamente a questão.

88. Nesse sentido, e em razão do exposto, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

89. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **estabeleça** ao Poder Executivo que doravante adote providências no sentido de compatibilizar o demonstrativo das metas anuais, constante do anexo de metas fiscais que acompanha Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, **fazendo com que seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparado-as** com as fixadas nos três exercícios anteriores, e





evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

90. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 811/2017	Lei Municipal nº 862/2018	Lei Municipal nº 868/2017

91. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.197.700,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e sete mil e setecentos reais), sendo este valor desdobrado em Orçamento Fiscal: R\$ 14.495.100,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e cem reais) e Orçamento da Seguridade Social: R\$ 6.702.600,00 (seis milhões, setecentos e dois mil e seiscentos reais).

92. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 21.870.083,97 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta mil e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

93. A equipe técnica informa, ainda, a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados.

94. Entretanto reconheceu a abertura de créditos adicionais especiais por conta de Lei que não era específica para tanto, o que gerou o reconhecimento da irregularidade FB02 já explanada, e devidamente afastada.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

95. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:





Quociente de execução da receita – 1,0440	
Valor previsto: R\$ 20.609.800,00	Valor arrecadado: R\$ 21.517.575,67

Quociente de execução de despesa – 0,9724	
Despesa autorizada: R\$ 21.228.030,60	Despesa realizada: R\$ 20.643.174,49

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,1003	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 21.634.034,47	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 19.661.918,11

96. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita realizada, ocorrendo **excesso de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

97. Ademais, o quociente do resultado da execução orçamentária foi de 1.1003<sup>2</sup>, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

98. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 1.388.765,76 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo que o quociente de inscrição em restos a pagar foi de 0,0652.

99. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0652 foram inscritos em restos a pagar**.

100. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 2,1011 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1011 de disponibilidade financeira.

<sup>2</sup> Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.





### 2.1.2.3. Dívida Pública

101. Com relação à dívida pública contratada no exercício, não houve contratação de dívida pública no exercício, de modo que o quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) foi de 0,00.

102. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) foi de R\$0,00, tal resultado demonstra que o limite previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 fora observado.

103. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,00, que indica cumprimento ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

104. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

105. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>26,05%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>19,83%</b>
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>66,75%</b>





Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Poder Executivo	54,00% (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>49,26%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,87%</b>
Gasto do Total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>52,13%</b>

106. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

107. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.3 de seu relatório preliminar.

108. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 21.870.083,97 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta mil e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo que deste valor fora executado R\$ 21.281.447,90 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), o que corresponde a **97,30%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

109. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram comprovadas a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, em atendimento ao que dispõe o art. 48, parágrafo único da LRF.

110. Além disso, em que pese o relatório preliminar também afirmar que a LOA não teria sido avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o apontamento DB08 fora afastando diante de documentação apresentada.





### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

111. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF<sup>3</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

112. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

### 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.712-9/2019)

113. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>4</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência Municipal, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

114. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelos regimes próprios de previdência social.

115. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Santa Helena** elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

3 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

4 “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.





116. Ressai do relatório técnico preliminar que, em razão do dimensionamento da força de trabalho da Secex de Previdência, foram priorizados os RPPS que apresentaram índices mais críticos, não sendo avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame.

117. Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que **não foram constatadas irregularidades** acerca dos temas acima mencionados.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

118. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

119. Outrossim, as irregularidades tratadas nos autos são de natureza grave, porém com margens pequenas de erro, e não causaram desequilíbrio nas contas do **Município de Nova Santa Helena**, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.

120. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 167282/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 42/2019 -TP) pelas seguintes recomendações/determinações:

“determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que observe, nos registros contábeis, as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)”

121. A Unidade Instrutiva, quanto à determinação acima elencada, consignou que fora devidamente cumprida.





122. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Nova Santa Helena**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

123. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração da Sra. **Terezinha Guedes Carrara**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades DB08 e FB03;

c) pela manutenção das seguintes irregularidades:

2) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos especiais por meio dos Decretos nºs 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de





resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**d)** pela **recomendação** ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, estabeleça para **o Chefe do Executivo** que:

**d.1) determine** ao Poder Executivo que abra créditos especiais somente com a devida autorização legislativa **específica e prévia**, sob pena de infringir o art. 165, §8º, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de incorrer em crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

**d.2) estabeleça** ao Poder Executivo que adote políticas para aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, principalmente na gestão e acompanhamento da compatibilidade entre Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; e

**d.3) estabeleça** ao Poder Executivo que doravante adote providências no sentido de compatibilizar o demonstrativo das metas anuais, constante do anexo de metas fiscais que acompanha Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, **fazendo com que seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparado-as** com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2020.**





(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

5. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

